

Lei nº 1.224/89

Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Guarapari.

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e a proposta e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte

Lei

Capítulo I

Da política municipal de meio ambiente

Art. 1º Esta lei estabelece a política municipal de meio ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, objetivando a proteção, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, visando a assegurar no município de Guarapari, a compatibilização de desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente e de equilíbrio ecológico de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a flora e a fauna, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação municipal na manutenção de qualidade ambiental e de equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III - Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

IV - Controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

V - Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI - Acompanhamento da qualidade ambiental;

VII - Recuperação das áreas degradadas;

VIII - Proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade;

Art 2º - Para fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Conservação da natureza - é o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis;

III - Degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

IV - Recursos ambientais - atmosfera, as águas

superficiais (rios, córregos, nascentes, lagos, mares, etc) e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna, as plantas, as monções, e mais elementos da biosfera.

V - Patrimônio natural. Conjunto de bens naturais existentes no município que pela sua raridade, científica, de ecossistema significativo, de elementos de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural ou pela feição natural com que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar,

VI Poluição. a degradação da qualidade de ambiental resultante da atividade que, direta ou indiretamente:

a. prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;

b. crie condições adversas às atividades econômicas e sociais;

c. afete desfavoravelmente a fauna, a flora e qualquer recurso natural;

d. afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e. lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos internacionalmente no ar, no solo, nos rios, nos lagos e no mar;

f. ocasione danos relevantes aos aspectos históricos, culturais e paisagísticos.

VII - Agente Poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

VIII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrências desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

IX - Fonte de Poluição - considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que inclua, produza ou possa ocasionar poluição.

Capítulo II

Do Assessoramento

Art 3º Fica criada o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente de Guarapari (Codemaq), como órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, em assuntos relacionados com o equilíbrio ecológico com o combate à poluição ambiental em todo o território do município, com as seguintes características:

I - O Codemaq terá hierarquicamente nível igual ao dos Departamentos municipais;

II - O Codemaq compor-se-á de 09 (nove) membros, sendo 03 (três) indicados pela Prefeitura Municipal

e os demais pelos setores da sociedade representativa e organizados que tenham relações com a questão ambiental, sendo obrigatoriamente um representante da Prefeitura Municipal, um da Câmara Municipal, um da Associação Comunitária, um do Ministério Público, e os demais entre pessoas representativas da comunidade;

III - Os membros componentes do Condemaq cujo trabalho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, terão mandato de 02 (dois) anos, não podendo ser reconduzidos;

IV - O condemaq funcionará em estreito intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, bem como estaduais e federais, recebendo e fornecendo subsídios técnicos para a realização de sua tarefa de defesa do meio ambiente;

V - Sempre que cientificado da existência ou da iminência da poluição, o condemaq, diligenciará em providências para a sua apuração e correção;

VI - Constatada a poluição, como início de processamento, o condemaq providenciará a notificação e mais atos necessários contra o poluidor responsável, detalhando a ocorrência, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal existente, requerendo ao Prefeito as providências para a debilitação ou redução do mal;

VII - O Município poderá estabelecer condições que disciplinem o funcionamento das empresas, no que se refere à preservação ou correção da poluição e

contaminação do meio ambiente respeitadas as criterios, normas e padrões técnicos internacionalmente aceitos;

VIII - O Condemaq promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação do meio ambiente, e procurará junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, fazer incluir nos curriculos escolares dos estabelecimentos de ensino subordinados ao município, noções e conhecimentos relativos à preservação do meio ambiente;

IX - O Condemaq instalar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da presente lei, e elaborará seu Regimento, que deverá ser homologado pela Câmara Municipal de Guarapari.

Capítulo III

Da competência

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Guarapari é responsável pela implantação e execução da política ambiental do município, competindo-lhe prioritariamente:

I - Formular, aplicar e promover a difusão de normas técnicas, regulamentos e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e o uso e manejo dos recursos ambientais, observadas as legislações federal e estadual através de corpo técnico adequado e instalações materiais mínimas e imóveis satisfatórias;

II - Estabelecer as áreas em que a ação da Executiva Municipal, relativa à qualidade ambiental, deve ser prioritária;

III - Fornecer diretrizes a todos os órgãos municipais, em assuntos que se referam ao meio ambiente e à qualidade de vida contida na legislação federal, estadual e municipal;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta lei;

V - Responder a consulta sobre matérias de sua competência;

VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e operação de fontes poluidoras e de atividades que causem degradação ambiental ou comprometam o patrimônio do Município;

VII - Cituar no sentido de formar consciência pública de necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII - Criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas decisões e ações relativas às questões ambientais do Município;

IX - Criar o Conselho Municipal de Plano Diretor Urbano, que deverá responder pela apreciação técnica, sobre os casos que passam a ter consequências adversas para o desenvolvimento urbano e qualidade ambiental do Município.

Capítulo IV

Da fiscalização e do controle de fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 5º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens III e IV do art. 2º.

Art. 6º - As fontes de poluição e ou de degradação ambiental quando de sua localização, instalação, operação e ampliação, deverão obrigatoriamente, submeter-se à audiência prévia da Prefeitura Municipal de Quaranari, com a participação e parecer das entidades cíveis organizadas municipais que atuam na defesa do meio ambiente.

§ 1º - nas casos em que se determina a execução do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), este deverá ser submetido à análise da Prefeitura Municipal de Quaranari e ao parecer das Entidades Cíveis organizadas do meio ambiente.

§ 2º - A exigência prevista neste artigo, aplica-se também igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público a ser implantado no município.

Art. 7º - As fontes de poluição e ou de degradação ambiental, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta lei, ficam obrigados a cadastrar-se na Prefeitura de Quaranari, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento nesta lei e sua regulamentação.

Art. 8º - Para a realização das atividades de correntes no disposto desta lei e seus regulamentos, a Prefeitura poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, de concurso de outorgas, ou entidades públicas ou privadas, mediante consórcios, contratos e Termos de cooperação técnica.

Art. 9º - Os técnicos e os agentes credenciados pela Prefeitura para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, terão livre acesso às dependências e informações das fontes poluidoras localizadas no município.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Guarapari, determinará as fontes poluidoras, com ônus para ela, a execução de medida dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais de acordo com programa previamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Guarapari.

§ 1º - Os programas de medições, de que trata este artigo poderão ser executada por empresas de ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, devidamente credenciada na Prefeitura Municipal de Guarapari.

§ 2º - Os programas de medições de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverão sempre ser acompanhados por técnicos ou agente credenciado pela Prefeitura Municipal de Guarapari.

§ 3º - As normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental exigidos nesta lei, são aqueles estabelecidos pela legislação federal e estadual, podendo o município prescrever outras nos

mas e estabelecer maior restrição aos padrões existentes, em atendimento às peculiaridades locais.

Capítulo V

Da Fiscalização e Proteção dos Recursos Ambientais e do Patrimônio Natural.

Art. 11º - Na proteção dos recursos ambientais e do patrimônio natural do município, compete à Prefeitura de Guarapari:

A - Assegurar a proteção e conservação, quando de interesse público, das áreas representativas de ecossistemas, sítios, paisagens e elementos que constituem o patrimônio natural do município,

B - Propor a criação de unidade de conservação, tais como: Reservas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Parques e Hortas e estabelecer diretrizes para sua preservação e manutenção;

C - Identificar e classificar por grau de importância, os bens de valor natural que importe conservar e proteger no Município de Guarapari;

D - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais e do patrimônio natural, visando a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

E - Identificar e informar aos órgãos públicos competentes e a comunidade em geral, os locais e ocorrência de degradação ambiental, que possa colocar em risco a qualidade de vida e saúde;

da população.

§ Único - Para entendimentos ou disposto neste artigo, poderá o município efetuar convênios ou termos de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 12: Constitui infração quanto aos recursos ambientais e patrimônio natural:

a. Causar degradação ambiental;

b. Causar poluição de qualquer natureza que provoque alteração, deterioração e destruição de espécies de flora e fauna;

c. Ferir, matar, capturar, comercializar, por quaisquer meios, exemplares de espécie de animais silvestres e aquáticos protegidos por lei;

d. Veicular informações e campanhas publicitárias por quaisquer meios de comunicação que induzam o comportamento adverso desta lei;

e. Empregar técnicas predatórias para a pesca comercial ou esportiva;

Art. 13º - As pessoas físicas ou jurídicas que dedicarem à extração, industrialização e comercialização de produtos vegetais e ou animais ficam sujeitas ao cadastramento e às normas técnicas estabelecidas em legislação apropriada.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 14º - Os infratores dos dispositivos desta lei ou de seu regulamento e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 1 (uma) a 2000 (duas mil) vezes o valor nominal do indicador de valor monetária que estabelecido pelo Governo Federal;

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

IV - Cassação de alvará e licença concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao Departamento de Obras e Serviços Municipais em atendimento a parecer técnico por instituição federal, estadual ou municipal, legalmente habilitada;

V - Demolição de construção;

VI - Reparação de danos ambientais;

VII - Apreensão dos produtos e dos instrumentos utilizados na infração.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especialização em regulamento pela Prefeitura e entidades civis organizadas de meio ambiente, de forma a compatibilizar a finalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 15º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens III, IV, VI e VII do artigo 14 caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data do ajuízo de penalidade a seu respeito através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante entrega direta ao infrator, por agente municipal.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo a penalidade prevista no item V.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

Capítulo VII

Do Fundo Municipal de Proteção Ambiental

Art. 16º - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Ambiental, a ser aplicado obrigatoriamente em propósitos de melhoria da qualidade do município de Guarapari e um representante do Departamento de Finanças (PMG) e por representantes das entidades civis orga

organizadas do meio ambiente.

§ 1º - A aplicação dos recursos FMPA, será decidida em reuniões trimestrais com a participação da Comunidade, convocada para opinar quanto à proposição e priorização de projetos.

§ 2º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa da Comissão, após cumprida as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal e das entidades e suas organizadas de meio ambiente.

Art. 17º - Constituem recursos de Fundo Municipal de Proteção Ambiental;

I - Dotação orçamentaria;

II - O produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - Transfêrencia da União, Estado ou outras entidades públicas;

V - Doações e recursos de outras origens.

§ Único - Os recursos a que se referem este Artigo serão depositados no Banco do Estado do Espírito

Santo S/A, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Proteção Ambiental."

Art. 18º - O saldo positivo de FMFA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 19º - Fica o Prefeito municipal autorizado a determinar medidas de emergência a serem especificadas em regulamento estabelecido pela Prefeitura Municipal de Guarapari e entidade civil organizada do meio ambiente, a fim de evitar episódios críticos de Poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente para vidas humanas ou recursos ambientais.

É único para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência respeitando as competências da União e do Estado.

Art. 20º - Os resultados das análises técnicas de que dispõe a Prefeitura poderão ser requeridas por pessoas físicas ou jurídicas, preservando devidamente o sigilo industrial.

Art. 21º - Os imóveis com matas naturais ou replantadas com espécies nativas ou frutíferas, poderão ter prioridade no atendimento com máquinas e

obras da Prefeitura, após parecer favorável, a ser expedido pela Câmara e Prefeitura de Guarapari e entidades civis organizadas de meio Ambiente.

§ Único. Os imóveis de que trata este artigo quando em área urbana e importantes ao bem público, poderão ter os impostos municipais, que sobre ele recaírem, reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), de seus valores após parecer técnico favorável, após ser expedido pela Prefeitura de Guarapari e entidades civis organizadas do meio ambiente e devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari.

Art. 22º - Será obrigatória a inclusão de programas de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, atendidas pela Prefeitura Municipal de Guarapari, conforme conteúdo programático a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com as entidades civis organizadas do meio ambiente.

Art. 23º - Os órgãos integrantes da administração pública municipal devem, no exercício de sua competência, observar os aspectos da melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural de acordo com os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 24º - As despesas com a presente Lei serão por conta de verbas que poderá o Poder Executivo criar e incluir no orçamento em vigor, e a serem incluídas nos futuros orçamentos.

Art. 25º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari, 20 de Dezembro de 1989

Benedito Sater Lyra
Prefeito Municipal

Lei nº 1.225/90

Dispõe sobre convênio com o Guarapari Esporte Clube.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a assinar convênio com o Guarapari Esporte Clube, pelo qual a associação esportiva se obriga a ceder suas instalações para prática desportiva, atividades culturais e artísticas destinadas de interesse econômico à Administração Municipal e aos estabelecimentos de ensino em funcionamento no município.

Parágrafo único - A cessão de que trata o "caput" deste artigo será de maneira intermitente e não prejudicará a programação do clube conveniado.